

RELATÓRIO DO AUDITOR SOBRE FUSÃO POR INCORPORAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 33.º DO REGIME GERAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

Aos Participantes:

Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Santander MultiActivos 0-30

Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Santander Select Defensivo

Introdução

1. O presente relatório destina-se a dar cumprimento ao disposto no artigo 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei 16/2015, de 24 de fevereiro, relativamente à fusão, em 17 de setembro de 2017, por incorporação do **Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Santander MultiActivos 0-30** (que apresenta um valor líquido global de 16 744 299 euros) no **Fundo de Investimento Mobiliário Aberto Santander Select Defensivo** (que apresenta um valor líquido global de 221 174 734 euros).

2. Foi-nos apresentado pela entidade gestora dos fundos objeto de fusão, a Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, SA, o projeto de fusão, datado de 23 de junho, que produz efeitos a partir de 17 de setembro de 2017.

Responsabilidades

3. É da responsabilidade da entidade gestora, a Santander Asset Management - Sociedade Gestora de Fundos Mobiliários, SA, o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 29.º a 33.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. A nossa responsabilidade consiste em validar os quesitos previstos no n.º 1 do artigo 33.º do referido Regime.

Âmbito

4. O nosso trabalho foi efetuado de acordo com a Norma Internacional de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade que Não Sejam Auditorias ou Exames Simplificados de Informação Financeira Histórica - ISAE 3000 (Revista) e demais normas e orientações técnicas e éticas da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de garantia razoável de fiabilidade sobre:

- (i) Os critérios adotados para a avaliação do ativo e, se for caso disso, do passivo, na data de cálculo dos termos de troca;

- (ii) O método de cálculo da relação de troca, bem como a relação de troca efetiva determinada na data de cálculo dos termos de troca.

5. Para tanto o referido trabalho incluiu basicamente:

- (i) a apreciação sobre se são adequados os critérios de valorização e de avaliação, nomeadamente dos ativos e passivos;
- (ii) a verificação do cumprimento dos referidos critérios;
- (iii) a análise do projeto de fusão;
- (iv) a análise da autorização da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, e;
- (v) a apreciação sobre se é adequada a relação de troca das unidades de participação, para efeitos da fusão por incorporação.

6. Entendemos que o trabalho efetuado proporciona uma base aceitável para a emissão do nosso relatório.

Conclusão

7. Com base no trabalho efetuado, somos de parecer que a fusão por incorporação, ocorrida em 17 de setembro de 2017, não merece qualquer reparo.

Lisboa, 21 de setembro de 2017



João Guilherme Melo de Oliveira, em representação de
BDO & Associados - SROC